

NEWTEC

Comercio e Serviços



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO DO NORTE(CE)

1

N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME, empresa brasileira, regularmente inscrita no CNPJ nº 10.404.872/0001-79, estabelecida a Rua Cel. Antônio Joaquim, 1881, sala 113, centro, Limoeiro do Norte(CE), tendo como signatária a Sra. NILJANE DE LIMA ROCHA, brasileira, casada, microempresária, portadora do RG nº 3368361/99, inscrita no CPF nº 880.108.213-49, residente e domiciliada no Sítio Quixaba, s/n, Limoeiro do Norte, Ceará, CEP: 62.930-000, VEM, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

ao julgamento das Propostas de Preços apresentadas no bojo da CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2017.0412-001-SEINFRA, pelos fatos e fundamentos a seguir delineados:

Fones: 0800.275.4311 / (88) 3423.4056 / (85) 9.9944.3117 / (85) 9.9904.1386
Rua Cel. Antônio Joaquim, 1881, Sala 113, Centro, Limoeiro do Norte(CE)
N DE LIMA ROCHA EIRELI – ME - CNPJ: 10.404.872/0001-79

Niljana

DA ANÁLISE DAS PROPOSTAS DAS CONCORRENTES

Surpreende o julgamento desta Comissão de Licitações que considera válida proposta eivada de vícios insanáveis divergências latentes nos termos do que verificara e consignara em ata o Procurador da ora Recorrente, quando da sessão de abertura dos envelopes de propostas de preços, bem como ADMITIU A PROPRIA COMISSÃO em sua análise, estranhamente considerando ERRO FORMAL a diferença de valor global do LOTE I em diversas peças da proposta, nos termos que seguem:

QUANTO A PROPOSTA DA EMPRESA MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES LTDA

A proposta apresentada pela empresa e MEGAFAC CONSTRUÇÕES ELETRICAS LTDA está eivada enorme pecha, uma vez que apresenta valores divergentes em diversos locais de sua proposta para o mesmo item, qual seja, o LOTE I – GERENCIAMENTO INTEGRAL DO SISTEMA, vejamos:

- NA COMPOSIÇÃO DE PREÇOS: R\$ 500.173,08 (PÁG. 143)
- NO ORÇAMENTO: R\$ 500.232,60 (PÁG. 118)
- NO CRONOGRAMA: R\$ 500.232,60 (PÁG. 312)
- CARTA PROPOSTA: R\$ 500.232,60 (PÁG. 114)

Observe-se para tanto que o valor correto de acordo com sua composição, levando-se em consideração o valor do ponto luminoso por ela composto, qual seja, R\$ 5,18 (cinco reais e dezoito centavos), para um total de 77.256 (setenta e sete mil, duzentos e cinquenta e seis) pontos luminosos, seria o montante de R\$ 500.232,60 (quinhentos mil, duzentos e trinta e dois reais e sessenta centavos), quando o apresentado na sua composição de preços fora o valor de R\$ 500.173,08 (quinhentos mil, cento e setenta e três reais e oito centavos), tornando-se latente e irretratável o erro na proposta apresentada, sem qualquer possibilidade de saneamento e ou ratificação, visto que com tais inconsistências a administração municipal estaria a contratar serviço que ela mesma não poderia saber o valor exato a ser pago.

Isto posto, muito embora o item 7.7.11 do próprio instrumento convocatório apresente ERROS DE SOMA E QUANTITATIVOS no corpo da proposta como SANÁVEIS, e não acarretadores de DESCLASSIFICAÇÃO, o que ocorrera no caso fora o ERRO NO VALOR

GLOBAL APRESENTADO PARA O LOTE I, o que gera, a luz do edital, a DESCLASSIFICAÇÃO da mesma.

DO EXCESSO DE FORMALIDADE QUANDO DO JULGAMENTO DA PROPOSTA DA EMPRESA N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME

Há vários princípios norteadores da Administração Pública comumente percebidos tais como o da IGUALDADE, RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE.

Seguindo tais princípios, agir com razoabilidade e proporcionalidade significa que a Administração Pública deve ter sempre em vista, de um lado, atender ao interesse público e, de outro, à finalidade específica. Na definição de Seabra Fagundes, "a finalidade é o resultado prático que se procura alcançar" com o emprego da lei e procedimentos adequados, ou seja, o desencadear de um procedimento licitatório deve sempre culminar em fins específicos e determinados, evitando formalidades desnecessárias e coibindo o emprego de excessos.

Carlos Pinto Coelho Motta, em seu livro "Gestão Fiscal e Resolutividade nas Licitações", explica de forma clara:

"Reputa-se formal, e por conseguinte INESSENCIAL, a falha que não tem o condão de afetar a essência da proposta, A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO PROPONENTE". (GRIFAMOS)

Marino Pazzaglini Filho, em "Princípios Constitucionais Reguladores da Administração Pública", também compartilha o mesmo entendimento:

"A aplicação desses princípios (razoabilidade e proporcionalidade) significa examinar, por um lado, os fatos concretos, que ensejam a conduta da Administração Pública, ostentam motivos razoáveis e, por outro lado, se a medida simplesmente é, além de pertinente, adequada e suficiente para o atendimento efetivo ao fim público (resultado prático de interesse da sociedade) necessária e exigível para alcançá-lo; e proporcional ao binômio benefício e ônus para a coletividade".

O emprego de formalidades exageradas acaba por frustrar a correição das contratações. De mais a mais, o apego irrestrito às cláusulas editalícias, em alguns casos, também só contribuirá para a ineficiência dos trabalhos conduzidos pelo presidente e sua equipe.

O Ministro Adylson Motta, do Egrégio Tribunal de Contas da União, em decisão proferida em novembro de 1999, esclareceu ainda mais a matéria, decidindo que:

“O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais.” (TC 004809/1999-8, Decisão 695-99, DOU 8/11/99, p.50, e BLC n. 4, 2000, p. 203) (GRIFO NOSSO)

No que tange ao dano latente ao ERÁRIO, reflete-se no caso em tela, uma vez que ao DESCCLASSIFICAR incorretamente a proposta da Recorrente, a Administração contratará, PROPOSTA EIVADA DE VICIO INSANÁVEL e ainda com valor aproximado de R\$ 100.000,00 (CEM MIL REAIS), a maior que o orçado pela Postulante para um ano de execução dos serviços.

4

Os órgãos responsáveis pela fiscalização e controle das licitações, a exemplo do Controle Interno, ao compulsar os trabalhos realizados, provavelmente encontrará motivos para configurar em erro crasso tais casos. Por outro lado, encontrará também uma reiterada prática de desclassificação de empresas participantes em supedâneo a um excessivo rigorismo para com as propostas que são apresentadas, por exemplo, supostamente faltando alguma declaração repetida quando da apresentação dos documentos de habilitação.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região possui a decisão que mais ratifica esse entendimento.

Em sua posição defende que o combate ao formalismo excessivo deve ser observado pela Administração Pública.

A partir desse julgado, formaremos nossa convicção. É necessário transcrever sua ementa.

Vamos a ela:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO CONCORDANDO COM OS TERMOS DO EDITAL. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público, afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa, que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando restar amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, em que, apesar da exigência de declaração afirmando a aceitação e submissão a todos os termos e condições do edital, sua omissão não acarreta nenhum prejuízo à Administração, mormente quando tal omissão pode ser suprida pela aceitação tácita ao item 10.4 do Edital que dispõe: "A participação no procedimento implica na integral e condicional aceitação de todos os termos, cláusulas e condições deste Edital e de seus anexos". II - Remessa oficial desprovida. (TRF-1 - REO: 1566 RR 2004.42.00.001566-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 24/10/2008, SEXTA TURMA, Data de Publicação: 12/01/2009 e-DJF1 p.43) - grifamos.

Dessa forma, amolda-se o entendimento do TRF2 no sentido de que o equívoco poderá ser verificado e resolvido na questão de que a ausência de tal declaração, embora necessária segundo o item do edital conforme a normativa vigente, não traz prejuízos ao processo e aos demais licitantes, visto estar implícita a sua anuência do edital quando resolveu trazer seus documentos.

5

Assim, privilegiado deve ser o princípio da ampla disputa, basilar do processo licitatório brasileiro, onde, com isso, o Erário passará a ter uma expectativa maior de potenciais preços mais competitivos.

Ademais, nos casos alegados de erros e/ou omissão de declaração na proposta, os mesmos não possuem, por si só o condão de desclassificá-la.

Art. 250. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo praticar-se os que forem necessários, a fim de se observarem, quanto possível, as prescrições legais. Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados, desde que não resulte prejuízo à defesa.

Igualmente, a Lei Especial Processual Administrativa é vital no sentido de que:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade,

moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de: [...] IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

Mencionada declaração está contida no item 5.2.6 do Edital, que no final das exigências para as propostas, SEM SEQUER APRESENTAR MODELO NOS ANEXOS, NEM TAMPOUCO CONSTAR NA CARTA PROPOSTA, exige do licitante o seguinte:

5.2.6 - O licitante deverá apresentar também declaração de compromisso de que utilizará na execução do contrato, somente mão de obra qualificada e material de boa qualidade, bem como, nas quantidades previamente estabelecidas no Termo de Referência.

Ora douto julgador, o próprio licitante, quando de sua apresentação e documentos de habilitação à fl. 1.000 dos autos, apresentou DECLARAÇÃO DE INTEGRAL CONCORDANCIA COM OS TERMOS DO EDITAL E SEUS ANEXOS.

6

Ainda, apresentou DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA na qual consta a qualificação dos ENGENHEIROS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS pela execução da obra objeto do certame, assinada por todos os indicados e pelo representante legal da licitante, com firmas devidamente reconhecidas.

Apresentou ainda, em sua CARTA PROPOSTA, declaração de que assume inteira responsabilidade pela execução dos serviços, objeto deste Edital, e que SERÃO EXECUTADOS CONFORME EXIGÊNCIA EDITALICIA E CONTRATUAL, e que serão iniciados dentro do prazo de até 10 (dez) dias consecutivos, contados a partir da data de recebimento da Ordem de Serviço, com reconhecimento de firma do assinante.

Não obstante as declarações apresentadas, o licitante está a apresentar proposta de preços minuciosa e impecável, apresentando valores e quantitativos para cada item listado no projeto executivo apresentado pela Administração Municipal, estando tacitamente vinculada a execução dos serviços e tais numerários INDEPENDENTE DE DECLARAÇÃO EXPRESSA.

Assim, ante a falta de apresentação de modelo pela Administração Municipal, as declarações apresentadas tanto na fase de habilitação, quanto na fase de Proposta de Preços elidem por completo a suposta omissão verificada, uma vez que incluem com sobras o que está a ser exigido como suposta declaração faltosa.

Ademais, o próprio Edital no seu Item 7.7.18, repetido no Item 7.7.21 (DOC. 02), firma entendimento de que ERROS DE NATUREZA FORMAL E QUE NÃO INFLUENCIEM NO CONTEÚDO DA PROPOSTA, não seriam motivos para a exclusão de licitante do certame, senão vejamos:

7.7.18- DE CONFORMIDADE COM O PARECER DA CPL, NÃO CONSTITUIRÁ CAUSA DE INABILITAÇÃO NEM DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE A IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO AFETE O CONTEÚDO OU A IDONEIDADE DA PROPOSTA E/OU DOCUMENTAÇÃO;

7.7.21- DE CONFORMIDADE COM O PARECER DA CPL, NÃO CONSTITUIRÁ CAUSA DE INABILITAÇÃO NEM DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPONENTE A IRREGULARIDADE FORMAL QUE NÃO AFETE O CONTEÚDO OU A IDONEIDADE DA PROPOSTA E/OU DOCUMENTAÇÃO;

7

DO JULGAMENTO PELO VALOR GLOBAL

Nos termos do que fora apontado em recurso pela empresa MEGAFAC, tentando-se escusar-se de ERRO GROSSEIRO EM SEU VALOR GLOBAL, o que acarreta de pronto sua DESCCLASSIFICAÇÃO, alega existirem inconformidades no preenchimento e somas das composições apresentadas por esta recorrente, vez que apresentamos para tanto o posicionamento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, pugnando que esta comissão de licitações julgue o caso dentro da LEGALIDADE e a luz da ISONOMIA e do entendimento dos tribunais superiores, vejamos:

Nesse diapasão, trazemos a pauta o posicionamento do TCU acerca o tema, ratificando que em licitações cujo critério seja o VALOR GLOBAL, caso não haja OMISSÕES EM RELAÇÃO A COMPISIÇÕES e ocorram apenas erros de preenchimento e/ou soma, os mesmos podem ser

corrigidos pelo licitante, DESDE QUE NÃO ACARRETE EM MAJORAÇÃO DA PROPOSTA INICIALMENTE APRESENTADA.

Fora justamente isto que aconteceu na proposta da empresa MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES, quando compôs no início de sua proposta o valor de R\$ 500.173,08 (PÁG. 143), MAJORANDO ESTE VALOR NAS SEGUINTESS PECAS DA PROPOSTA, quais sejam: NO ORÇAMENTO: R\$ 500.232,60 (PÁG. 118), NO CRONOGRAMA: R\$ 500.232,60 (PÁG. 312), CARTA PROPOSTA: R\$ 500.232,60 (PÁG. 114).

Assim, a regra da supressão de erros acima descrita NÃO AMPARA a empresa MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES, posto que esta ATEROU E MAJOROU o valor do LOTE I inicialmente composto com valor menor que o proposto finalmente.

Recentemente, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto, não ocorrendo no caso em epígrafe, uma vez que a empresa dada como CLASSIFICADA, apresentou valor na composição e preços (primeira peça da proposta), e o alterou, majorando no restante da proposta.

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)."

Além disso, aos órgãos e entidades subordinados à disciplina das instruções normativas editadas pelo Mvog, a IN nº 02/2008 dispõe expressamente, em seu art. 29-A, §2º, que "erros no preenchimento da planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação".

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É sabido por todos, inclusive pela Ilustre Comissão desta urbe que o procedimento licitatório previsto na Lei nº 8.666/93 constitui ato administrativo formal, ninguém tem dúvida.

Deve-se saber ainda que a finalidade do procedimento licitatório consiste em assegurar a observância do princípio constitucional da ISONOMIA E A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, também não se cogita do contrário.

Ademais, a prática de rigorismo provoca uma diminuição considerável de ofertantes. Se por um lado busca-se a proteção ao interesse público, não se pode, por outro, infringir princípios da licitação que inviabilizem um maior recebimento de propostas de empresas sérias e comprometidas com a execução do contrato.

Em certo julgado o STJ afirmou ter entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. (REsp 997.259/RS, julgado em 17/08/2010).

E assim deve ser, especialmente para evitar os famigerados direcionamentos de licitação que são patrocinados com elevados níveis de exigências, muitas vezes sem relação direta com o objeto da licitação e, até, contrários às normas legais vigentes.

9

É cediça a torrencial jurisprudência contra os famigerados formalismos constantes dos editais de licitação, vejamos:

LICITAÇÃO – EDITAL – APEGO A FORMALISMOS IRRELEVANTES – DESNECESSIDADE. Conquanto sejam as formalidades exigidas na licitação meios necessários para obtenção do bem comum, para garantia da igualdade de todos e para que os critérios de legalidade e impessoalidade sejam observados, não se justifica o apego ao formalismo quanto a elemento irrelevante, incapaz de comprometer o processo licitatório e a segurança das partes, tendo a finalidade sido plenamente alcançada. Por outro lado, a celebração de contrato resultante de processo licitatório não implica perda do objeto do mandado de segurança impetrado por licitante, antes de esgotado o prazo decadencial, se o que se pretende anular é o ato de declaração da vencedora, sob o fundamento de preterição de formalidades exigidas no respectivo edital, não se cogitando dos efeitos da contratação (TA-MG – Ac. unân. da 5.ª Câm. Cív. julg. em 5-2-98 – Ap. 239.272-5-Capital – Rel. Juiz Lopes de Albuquerque; in ADCOAS 8170381).

A formalidade tem limite e nesse sentido, também, já decidiu o TCU:

“o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais” (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203).

O certo é que todo rigorismo formal extremo e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º).

Entende-se que o fim precípua da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, há de se entender que o ato de exclusão de um concorrente acabou por contrariar tal intuito, em prol de um excessivo formalismo.

10

Relativamente ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, é certo que tal princípio não é absoluto, na medida em que pode o Judiciário interpretar-lhe de acordo com o precípua fim do procedimento licitatório, evitando rigorismos formais que não encontram conteúdo na seleção da proposta mais vantajosa, e que podem afastar da concorrência possíveis proponentes.

Com efeito, não se pode admitir, data vênia, ato discricionário da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

DOS PEDIDOS

Por tudo que fora acima exposto e fartamente demonstrado e provado mediante copias que ora acostamos, pugnamos:

W. Rocha

- a) Pela MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO das empresas VC BATISTA EIRELI - ME e T S EMPREENDIMENTOS pelos motivos constantes no julgamento apresentado pela Comissão de Licitações;
- b) PELA DESCLASSIFICAÇÃO da empresa MEGAFAC ELETRIFICAÇÕES, pelos motivos acima expostos, atestadores da latente incongruência da proposta apresentada;
- c) Pela CLASSIFICAÇÃO da proposta da empresa N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME, ora Recorrente, ante a correção da apresentação de sua proposta, atendendo esta a todas as exigências editalícias, nos termos do demonstrado acima.

Tudo isto por ser reflexo da mais pura e lidima JUSTIÇA!

Termos em que pede
E espera DEFERIMENTO!

11

Limoeiro do Norte(CE), aos 14 de março de 2018.

Niljane de Lima Rocha

N DE LIMA ROCHA EIRELI - ME
CNPJ nº 10.404.872/0001-79
NILJANE DE LIMA ROCHA
CPF nº 880.108.213-49
Proprietária